



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010760-92.2014.815.0000**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Antonio Fernando de Amorim Cadete  
**AGRAVADO** : Levi Gouveia Vidal  
**ADVOGADA** : Marizete Batista Martins  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : José Gutemberg Gomes Lacerda

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Presente nos autos a prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, bem assim, sendo visível a possibilidade de dano irreversível à parte, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de João Pessoa contra a decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida por Levi Gouveia Vidal, deferiu a tutela antecipada requerida.

Aduziu que a decisão agravada deve ser reformada, pois determinou que o Município passasse a fornecer o material pleiteado, sem antes verificar, por meio de perícia, se a utilização desse produto é condição essencial para o tratamento do Autor.

Por isso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão agravada e determinar a realização de perícia, a fim de verificar a situação real a que se submete o Promovente. Alternativamente, requereu a modificação do “decisum”, estipulando um prazo limite para o fornecimento da medicação (fls. 02/08).

Indeferida atribuição de efeito suspensivo (fl.41).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 48/51)

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Exsurge dos autos que o Agravado é portador de OCLUSÃO DO SEGUIMENTO AORTOILÍCO (CID T 70.2), apresentando dor em repouso e lesão trófica no pé esquerdo, em iminente risco de morte e com indicação de realização de procedimento de revascularização dos MMII com ponte aorto-bifemural. Necessita com urgência de Prótese Vascular Bifurcada 18\*09, mas o Poder Público respondeu de forma negativa ao seu pleito.

A alegação de necessidade de perícia anterior ao fornecimento da prótese requerida não é cabível, uma vez que os laudos médicos acostados (fls. 25/28) atestam que o Agravado possui patologia que enseja a utilização da prótese indicada.

Convencendo-se da verossimilhança das alegações, ante a

existência de prova inequívoca, além do fundado receio de dano irreparável à saúde do Promovente, o Juiz antecipou os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Pois bem, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (destaquei).

No caso em disceptação, inegável é a verossimilhança das alegações do Agravado, uma vez que a assistência à saúde e a proteção à vida são competências comuns dos entes federados (art. 23, II, CF).

Ainda segundo a CF - art. 196 - a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Adstrito ao tema, percuciente é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- “(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, **por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.** 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) (destaquei)

No mesmo caminho, cristalina é a possibilidade de dano irreparável à saúde do recorrido, necessitando com urgência do medicamento

prescrito por seu médico.

Por fim, a despeito do instituto da tutela antecipada se subordinar às vedações contidas no art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, algumas considerações devem ser tecidas no tocante à concessão de medidas de urgência contra a Fazenda Pública, sobretudo, no que se refere à legitimidade das leis infraconstitucionais que mitigam o poder de cautela do julgador.

Anote-se, de início, que as leis que mitigam o poder geral de cautela do Magistrado, estabelecendo vedações à concessão de liminares ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, observados padrões admissíveis de razoabilidade, vêm sendo consideradas constitucionais pelo STF como no caso do julgamento da ADC-4/DF, em que o Plenário da Corte decidiu pela constitucionalidade do art.1º da Lei nº 9.494/97, que estende à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública as vedações nela contempladas. Veja-se o resumo do informativo nº 522 do STF:

“Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, proposta pelo Presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 (“Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”) — v. Informativo167. Entendeu-se, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido da admissibilidade de leis restritivas ao poder geral de cautela do juiz, desde que fundadas no critério da razoabilidade, que a referida norma não viola o princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). O Min. Menezes Direito, acompanhando o relator, acrescentou aos seus fundamentos que a tutela antecipada é criação legal, que poderia ter vindo ao mundo jurídico com mais exigências do que veio, ou até mesmo poderia ser revogada pelo legislador ordinário. Asseverou que seria uma contradição afirmar que o instituto criado pela lei oriunda do poder legislativo competente não pudesse ser revogada, substituída ou modificada, haja vista que isto estaria na raiz das sociedades democráticas, não sendo admissível trocar as competências distribuídas pela CF.

Considerou que o Supremo tem o dever maior de interpretar a Constituição, cabendo-lhe dizer se uma lei votada pelo Parlamento está ou não em conformidade com o texto magno, sendo imperativo que, para isso, encontre a viabilidade constitucional de assim proceder. Concluiu que, no caso, o fato de o Congresso Nacional votar lei, impondo condições para o deferimento da tutela antecipada, instituto processual nascido do processo legislativo, não cria qualquer limitação ao direito do magistrado enquanto manifestação do poder do Estado, presente que as limitações guardam consonância com o sistema positivo. Frisou que os limites para concessão de antecipação da tutela criados pela lei sob exame não discrepam da disciplina positiva que impõe o duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças contra a União, os Estados e os Municípios, bem assim as respectivas autarquias e fundações de direito público, alcançando até mesmo os embargos do devedor julgados procedentes, no todo ou em parte, contra a Fazenda Pública, não se podendo dizer que tal regra seja inconstitucional. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes incorporaram aos seus votos os adendos do Min. Menezes Direito. Vencido o Min. Marco Aurélio, que, reputando ausente o requisito de urgência na medida provisória da qual originou a Lei 9.494/97, julgava o pedido improcedente, e declarava a inconstitucionalidade formal do dispositivo mencionado, por julgar que o vício na medida provisória contaminaria a lei de conversão.” ADC 4/DF, rel. orig. Min. Sydney Sanches, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 1º.10.2008. (ADC-4)

Partindo da constitucionalidade de tais vedações legais, resta-me esmiuçá-las, observando, para tanto, uma interpretação restritiva de tais dispositivos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 495740, que gerou o Informativo de Jurisprudência 549, cujo resumo passo a transcrever:

“Preliminarmente, aduziu-se ser viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público. Observou-se que, na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC e observadas as restrições estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97 tornar-se-ia lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública. Asseverou-se que o exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidenciaria que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não poderia deferi-la nas hipóteses que importassem em: a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de

vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que esta diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Registrou-se, destarte, que a pretensão deduzida não incorreria em qualquer das hipóteses taxativas da restrição legal ao deferimento da tutela antecipada.” RE 495740 TA-referendo/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2.6.2009. (RE-495740).

Em suma, o STF interpretou restritivamente as limitações ao poder geral de cautela do Magistrado condensadas em vários diplomas normativos, não admitindo a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, apenas no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

Desta forma, como a presente lide não versa sobre nenhuma das matérias acima mencionadas, não vislumbro óbice processual ao deferimento da medida que está sendo impugnada.

O art. 557 do CPC prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**